

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birmfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Silzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-646-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello, Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo **PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**, de autoria de Kethelen Severo Bacchi, Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino-americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo **A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT**, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin, Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo **A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ**, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto, André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituiu num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desequilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo **A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo **A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES**, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a “Carta Brasileira para Cidades Inteligentes”, instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo **ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE**, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efig, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo **FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO**, de autoria de Luiz Henrique Murici e Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuda a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrihar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo **LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL**, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo **O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE**, de autoria de Nangel Gomes Cardoso, Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG**, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo **RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo **SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL**, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo **SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, tratando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo **UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN**, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesquisa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo **ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL**, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de "capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO₂ que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN

A SUSTAINABILITY PROPOSAL UNDER THE ECOLOGICAL AND THE REMOVAL OF INTOLERABLE INJUSTICE IN AMARTYA SEN

Thais Giordani
Cristhian Magnus De Marco

Resumo

A presente pesquisa objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando-se em consideração aspectos de direito ecológico. A sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto à resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, a razão deve influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Objetivou-se identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema foi qualitativa e descritiva. O método de abordagem foi dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Direito ecológico, Socioambientalismo, Amartya sen, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to verify the comprehensive concept of sustainability, taking into account aspects of ecological law. Sustainability presents itself as a fundamental principle, fundamental within a rule of law, which requires the preservation of the ecological integrity on which all cultural, social and economic progress of a nation depends. The investigation was guided by the following research problem: how does the removal of intolerable injustice in Amartya Sen's theory of justice contribute to the foundations of sustainability – considering an ecological law perspective?. According to Amartya Sen, intolerable injustice reveals urgency regarding the legal response required for a given situation, whose removal will never lead to perfect justice, reason must influence the diagnosis of justice and injustice. The objective was to identify the contribution of Amartya Sen's theory regarding the removal

of intolerable injustice to the foundations of sustainability. The research methodology has a pure, basic research nature. The approach to the problem was qualitative and descriptive. The approach method was deductive and the procedure was bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Ecological law, Socio-environmentalism, Amartya sen, Justice

1 INTRODUÇÃO

Segundo a teoria de justiça formulada por Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto à resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, a razão deve influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça.

A pesquisa visa apresentar a sustentabilidade como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A sustentabilidade pode ser instrumento para a remoção da injustiça intolerável trabalhada na teoria de justiça de Amartya Sen.

A pesquisa em questão irá abordar as questões conceituais e essenciais acerca da sustentabilidade socioambiental, dentro de um viés ecológico e abordar a teoria de justiça para Amartya Sen. Atualmente a sociedade adota um sistema de produção e de gerenciamento de seus recursos que não possuem uma racionalidade adequada. Os recursos naturais são finitos, portanto é essencial a criação de mecanismos capazes de melhorar e tentar equilibrar o sistema ao qual estamos submetidos, sendo a justiça um caminho para a busca do equilíbrio socioambiental.

Quanto à metodologia da pesquisa, possui natureza de pesquisa básica, pura, qualitativa. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa foi descritiva. O método de abordagem foi indutivo. Quanto aos métodos de procedimento, foram empregados os meios bibliográfico e documental, o arranjo teórico base foi o estudado sobre Amartya Sen (1999, 2010, 2011).

2 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

A primeira lei da ecologia declara que tudo está interconectado. Isso significa que existe um vínculo essencial entre os fenômenos que afetam o ecossistema, por exemplo, o

processo de desmatamento, desertificação e as mudanças climáticas. Esses fenômenos possuem como reflexo a redução da capacidade de adaptação natural dos ecossistemas e como consequência a ocorrência de mais fenômenos naturais catastróficos como terremotos, ciclones e inundações.

A degradação ambiental, seja ela causada por fenômenos naturais ou pela ação humana (antropogênica), ganhou destaque e centralidade no debate internacional no século XX, que foi marcado por inovações tecnológicas que assolaram a sociedade de forma expressiva, ocasionando mudanças de paradigmas como a disseminação de informação e conhecimento por intermédio de mecanismos oferecidos pela rede mundial de computadores (CASTELLS, 2005).

Com o desenvolvimento tecnológico em escala mundial, o processo de industrialização, que teve início com a Revolução Industrial, e a globalização em curso, intensificou-se a pressão sobre o meio ambiente e seus recursos naturais, e a sobrevivência dos próprios seres humanos foi colocada em risco. Não obstante, “desde o final do século passado a humanidade depara-se com uma nova crise mundial agravada pelas consequências da degradação ambiental em curso” (FIDÉLIS, 2017, p. 7).

O tema ambiental instalou-se na agenda política mundial com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano em Estocolmo, em junho de 1972. Na Conferência, segundo Saavedra (2014), restou clarividente que por ignorância ou passividade, causavam-se danos ao meio terrestre, alguns de caráter irreparável, que interfeririam na rede sustentadora da vida no planeta, embora o foco maior estivesse no bem-estar humano.

O Antropoceno – era geológica teoricamente defendida como aquela em que os humanos não só ocupam, como definem aspectos importantes da superfície terrestre –, é caracterizado por padrões social e ambientalmente insustentáveis nos ciclos de produção e consumo. Nesse sentido, defende-se inexistir um padrão seguro e mesmo aceitável de atividade humana que seja capaz de sustentar cadeias inteiras de interações biológicas entre espécies.

As alterações realizadas pelo homem no meio ambiente para dar espaço as grandes cidades e suas monumentais construções, os sistemas econômicos de incentivo as práticas de consumo insustentáveis, a combinação de compostos químicos danosos à fauna e à flora, bem como outros fatores de interferência direta no meio, evidenciam o impacto da presença humana para a natureza de forma generalizada (CLARO, 2012, p. 19).

A espécie humana é responsável por extinções em massa no planeta Terra, uma espécie de interferência negativa e que ocorre desde sua formação: “a espécie sapiens

espalhou-se pela superfície terrestre, domesticou espécies, extinguiu biomas e agora ameaça a existência da vida a uma escala nunca antes experimentada em nosso planeta” (DERANI, DUARTE, 2019, p. 13).

Capra e Mattei (2018) argumentam acerca de uma verificação do despontar de uma mudança radical de paradigmas, de visão de mundo mecanicista para visão sistêmica e ecológica. A essência dessa mudança de paradigma é a transformação fundamental de metáforas: deixar de ver o mundo como máquina e passar a vê-lo como rede de comunidades ecológicas. A ecologia é prova de que a natureza sustenta a rede da vida mediante conjunto de princípios ecológicos generativos, e não extrativistas.

É em uma vertente ecológica do direito que se busca subsídio nos elementos do Estado de Direito para firmar proteção forte de direitos e obrigações relativos ao meio ambiente, para solidificar um ordenamento jurídico que se pautar na ética ecológica e no reconhecimento de titularidade de direitos à natureza e aos animais não humanos, que passam a ter valores inerentes à sua condição e existência.

Do ponto de vista do direito, embora com coercitividade limitada, faz-se necessário reafirmar, por seus instrumentos, as questões valorativas como a solidariedade, fomentar o pertencimento e a identidade coletiva, de uma espécie com as demais. Assim, “a governança da riqueza coletiva (natureza) para a apropriação privada demanda uma organização policêntrica e multidimensional, em que poderes locais e globais, dinâmicos e catalisadores democráticos da sociedade, devem informar e construir alternativas reais de mudança” (DERANI, DUARTE, 2019, p. 26).

Essa trilha racional mutuamente cônica e ignorante da extensão da problemática é perpetuada pelos delineamentos do direito ambiental vigente. Aragão (2017, p. 24-29) pontua que “a resolução dos problemas ambientais exige uma abordagem planetária e holística”, bem como que o direito é a arena mais propícia para impulsionar a mudança de paradigma da qual depende o equilíbrio ecossistêmico, uma vez que a técnica jurídica “decreta limites ao exercício de direitos individuais, define padrões de conduta obrigatórios, impõe procedimentos adequados à produção de resultados, prescreve sanções para as infrações”.

Derani arrola que “as normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma ‘assistência’ à natureza” (DERANI, 2008, p. xxi). Modificar, assim, as bases desse relacionamento social ecossistêmico com arrimo em fundamentos tutelados pela cogência do direito é um caminho prolífico. Demais disso, afigura-se reação necessária, na medida em que “não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural

reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais” (GUATARRI, 1990, p. 9).

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável apresentam-se como essenciais dentro desta discussão. Pela distinção proposta por Voigt (2009, p. 3), a sustentabilidade é um ideal, enquanto o desenvolvimento sustentável é, primariamente, um conceito guia: “Como um ideal, a sustentabilidade ganhou um status comparável com aquele da democracia, da liberdade e justiça: é universalmente desejado, diferentemente compreendido, complexo em escopo, extremamente difícil de estabelecer e impossível de extirpar”.

Bosselmann (2015) constrói o conceito de sustentabilidade como um princípio fundamental, essencial no estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural. Nesse diapasão, a sustentabilidade ecológica coloca limites ao desenvolvimento econômico e ao desenvolvimento social, porquanto a sustentabilidade ecológica é o núcleo do conceito de desenvolvimento sustentável. O autor aponta que o conceito de desenvolvimento sustentável apenas é significativo quando relacionado com a ideia central de sustentabilidade ecológica (p. 27).

O autor também sustenta que o princípio da sustentabilidade tem duas consequências principais, primeiro, dá significado e direção ao desenvolvimento sustentável, estabelece como prioridade o objetivo político de utilizar os recursos naturais de maneira sustentável e, segundo, serve à interpretação de tratados, leis e princípios jurídicos.

Para Voigt (2009, p. 4), o desenvolvimento sustentável tem sido reafirmado precipuamente como um conceito guia, como “o meio para o fim da sustentabilidade ou ‘a jornada na direção do elusivo objetivo da sustentabilidade’”. Enquanto ideia, a sustentabilidade é uma criação abstrata da mente humana, assentada sobre valores compartilhados, uma moral e uma ética de um mundo cada vez mais interconectado e interdependente, pelo que a força do desenvolvimento sustentável se coaduna “em sua inescapável necessidade lógica de buscar reconciliação e integração entre as muitas partes da sociedade humana institucionalmente desconectadas, mas intrinsecamente interligadas” (VOIGT, 2009, p. 4).

Como firmamentos do direito ecológico, reputados essenciais para promover uma relação mutuamente benéfica do ser humano com a terra, tem-se a) o reconhecimento de que os seres humanos não são, nem estão, separados dos sistemas da vida no planeta; b) a primazia dos limites ecológicos sobre considerações políticas e econômicas; c) o direito ecológico permeia todo o sistema jurídico; d) o consumo de energia e de materiais nas atividades antropogênicas deve diminuir; e) os usos e extrações de matéria e energia precisam

refletir necessidades reais; f) proporcionalidade e subsidiariedade são princípios norteadores da regulação ecológica; g) a garantia de recursos intergeracionais é uma responsabilidade compartilhada; h) o direito ecológico demanda supranacionalidade; e, i) a confiança na técnica científica e na abordagem precaucional tornarão o direito ecológico sensível e adaptável (GARVER, 2021).

O direito ecológico se vale de conhecimentos e cosmovisões de povos tradicionais pré-civilização ocidental. Valores e princípios como direitos da natureza, da Mãe Terra, o ecofeminismo e a teoria jurídica ecológica, bem como a teoria dos comuns globais, dos direitos humanos ecológicos, constitucionalismo ambiental global, todos partilham da ênfase ecológica e são vistos como complementares (ELGA, 2016).

Bosselmann assinala que o componente ecocêntrico do desenvolvimento sustentável é “crucial para tornar o conceito operacional”, pois se se percebem as necessidades humanas sem que se considere a realidade ecológica, ou se aborde a questão como redutível ao discurso de igual importância entre ambiente e desenvolvimento, coloca-se uma cortina de fumaça, nesses termos, sobre a pura ideologia, para modificar a percepção de que “a sustentabilidade ecológica é um pré-requisito do desenvolvimento, e não meramente um aspecto dele” (BOSELMANN, 2015, p. 168/169).

O desenvolvimento sustentável assumiu a sustentabilidade ecológica como seu cerne que limita e é pré-requisito para qualquer avanço social, econômico e cultural, pelo que defende que o caso da sustentabilidade como um princípio fundacional é eticamente forte, historicamente evidenciado e cientificamente seguro. Ele confere embasamento ao Estado de direito pelo qual se procura (BOSELMANN, 2015, p. 170).

Conforme disciplina Juarez Freitas (2012) “[...] a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca ao contrário.” (p. 49), o autor apresenta a sustentabilidade não apenas em seu aspecto ambiental, mas sim levando em consideração suas dimensões social, econômica, ética e político-jurídica.

O desenvolvimento sustentável é um “princípio geral do direito. Sua força normativa, amplo escopo e apoio da comunidade internacional são indicativos de seu caráter principiológico”, sendo certo que seu conteúdo normativo “é definido pela reconciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais do presente e do futuro dentro de limites definidos por certas funções ecológicas essenciais” (VOIGT, 2017, p. 316).

O desenvolvimento sustentável depende do Estado de direito, da transparência nos arranjos governamentais nacionais e internacionais, e de regulações ambientais implementáveis. Trata-se da mais alta responsabilidade ética, pelo qual se tem o dever de

“proteger, continuamente, a base de recursos naturais da qual o desenvolvimento social e econômico dependem” (VOIGT, 2017, p. 316).

As iniciativas arroladas acerca do desenvolvimento sustentável permitem repensar direito e governança. Uma abordagem ecológica do direito e uma governança estabelecida de acordo com um desenvolvimento sustentável permitirão efetivar o giro do direito ambiental para a tutela jurídica da integridade das relações econômicas e também sociais com fundamento na resiliência e integração ecológica. O direito ecológico orienta a relação mutuamente benéfica entre seres humanos e a Terra, migra a visão individual para o coletivo, com base na crença de que a sociedade humana faz parte, em vez de ser mestre, dos ecossistemas do planeta (GARVER, 2021).

O princípio da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável visa proteger os sistemas ecológicos e sua integridade. A forma – até aqui apresentada - de sustentabilidade torna-se uma questão social, como há escolhas a serem feitas entre necessidades e desejos concorrentes, questões de justiça distributiva surgem e as teorias convencionais da justiça têm sido insuficientes para conceituar a dimensão ecológica da Justiça (BOLSSEMANN, 2015, p. 107).

3 PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O conceito de sustentabilidade possui início no contexto das discussões de recursos limitados e na busca por recursos energéticos renováveis, as características da sustentabilidade possuem um elo com as condições mínimas de uma vida digna e de bem-estar, das gerações presentes e futuras (LÉLÉ, 1991, p. 609).

A sociedade representa originalmente uma essência para a organização e evolução do ser humano, é uma necessidade vital para seu aperfeiçoamento e sua imortalidade no tempo, “(...) em sua vida social e política, o homem precisa dispor de uma sociedade funcional da mesma forma que precisa do ar para respirar em sua forma biológica” (DRUCKER, 2002, p. 17).

A sustentabilidade começou a possuir destaque dentro das discussões sobre as fontes energéticas e recursos naturais que diziam respeito às relações entre humanos e meio

ambiente, e, em especial, a problemas de deterioração da relação entre ecologia global e desenvolvimento econômico” (FEIL; SCHREIBER, 2017, p. 673). “(...) o termo e o conceito de sustentabilidade (Nachhaltigkeit em alemão) remonta ao século XVIII. Historicamente, o esgotamento dos recursos naturais recursos (Raubbau em alemão) não é novo e atinge os recursos renováveis” (HOFER, 2009, p. 4).

A sustentabilidade possui um elo com a preocupação sobre a qualidade de um sistema que liga de forma indissociável o ambiente que vivemos e o ser humano, avaliando suas propriedades e características, abrangendo os aspectos ambientais, sociais e econômicos. “Essa avaliação realiza-se em determinado ponto estático, como em uma fotografia do sistema, ou seja, sua qualidade naquele instante, apesar de o sistema ser dinâmico e complexo” (FEIL; SCHREIBER, 2017, p. 674). “"Sustentabilidade" é um modificação semântica, extensão e transferência do termo "rendimento sustentado"” (GROBER, 2007, p, 7).

A sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter, em sua forma lógica e essencial, uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre, com ciclos renováveis e não temporários. “Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os elementos do meio ambiente” (MIKHAILOVA, 2004, p. 25-26).

O compromisso com as gerações futuras foi confirmado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU e o Relatório Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum, no qual estabelece o conceito de desenvolvimento sustentável: “[...] ele satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades” (ONU, 1987). “Os estudos sobre o desenvolvimento sustentável que vieram posteriormente foram no sentido de limitação do desenvolvimento econômico na sociedade de consumo globalizada, com a afirmação de um desenvolvimento sustentável que se dá em três dimensões: social, ambiental e econômica” (SILVEIRA, SANCHES, 2015, p. 149).

A sustentabilidade possui o viés de tentar equilibrar as necessidades do ser humano com um desenvolvimento compatível com os recursos limitados do meio ambiente, sabido que o ser humano não possui ferramentas suficientes para sobreviver sem os recursos

ambientais, o desafio essencial é convergir o crescimento e o modo de produção com ferramentas sustentáveis. O sistema econômico precisa estar interligado com o desenvolvimento socioambiental, sendo a sustentabilidade o princípio norteador para a obtenção de um adequado gerenciamento desenvolvimentista.

As instituições são importantes mecanismos para um desenvolvimento efetivamente sustentável, a sustentabilidade aliada a um preceito ecológico visa especificar a seletividade dentre as leis e atos secundários que fomentam o crescimento econômico e respeitem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao desenvolvimento sustentável possui raiz no direito ao desenvolvimento e a um meio ambiente sustentável. A prática da sustentabilidade é resultado da preocupação não só com o desenvolvimento, mas com a qualidade de vida da sociedade e das futuras gerações (SILVEIRA, SANCHES, 2015, p. 148).

4 SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA

A teoria de justiça de Amartya Sen (2011) é trabalhada com duas abordagens principais, quais sejam da justiça pela via transcendental, e da justiça baseada nas realizações. A abordagem transcendental focaliza o conceito de justiça em termos de arranjos organizacionais justos. Isso se dá pela identificação da presença ativa de instituições, normas vinculantes e regras comportamentais que, definidas por pessoas autorizadas pela estrutura burocrática, indicam que as ordenações assim traduzem uma sociedade na qual se dá cumprimento à justiça. Contrariamente, a abordagem da justiça pela realização trabalha com a necessidade de tomar em conta a vida efetiva, os feitos, o que realmente acontece na sociedade. Pela abordagem das realizações, dadas às instituições e regras, o diagnóstico da justiça e da injustiça depende invariavelmente dos modos de vida que as pessoas podem levar, das escolhas que podem fazer, das capacidades que os indivíduos de fato detêm, da liberdade inerente e do interesse que realmente influencia escolhas e práticas.

O autor dispõe sobre a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização e, está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas

regras que operam.

Instituições e regras são naturalmente muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver (SEN, 2011, p. 48).

O autor litiga sobre uma justiça embasada, especialmente, na sensibilidade e racionalidade, com a finalidade de constatar a injustiça para removê-la. “Uma vez que uma capacidade é o poder de fazer algo, a responsabilidade que emana dessa capacidade – desse poder – é uma parte da perspectiva das capacidades, e isso pode abrir espaço para demandas do dever – o que pode ser genericamente chamado de exigências deontológicas” (SEN, 2011, p. 49).

Derani (2008) sustenta que o jurista deve refletir sobre a norma no mundo e não sobre a estrutura normativa. Assim, a norma no mundo pode gerar resultados justos, como também pode ser a raiz da injustiça se o único meio de identificar a justiça se consubstanciar na presença abstrata de regras e instituições, ou “no acerto das instituições básicas e das regras gerais” (SEN, 2011, p. 40), ignorando-se a mutabilidade da dinâmica social em resposta a influências diversas, ou seja, as “vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver” (SEN, 2011, p. 48).

Para Sen (2011), uma vez que o institucionalismo transcendental pretende atingir a justiça como resultado certo e necessário da imposição de regras e estruturas burocráticas a partir do contrato social e do comportamento razoável que se espera para que a avença funcione, tratar do tema da justiça global por essa perspectiva seria impossível na ausência de um Estado soberano mundial.

A intratabilidade da justiça global pela via transcendental é atacada pela abordagem das realizações uma vez que esta requer consciência de que o atingimento da justiça perfeita revela-se quimérico, e interpreta que os esforços globais por mais justiça são no sentido de melhorá-la, manifestamente “pela eliminação de alguns arranjos afrontosamente injustos” (SEN, 2011, p. 56).

Ao exemplificar a questão utilizando a abolição da escravidão, Sen (2011, p. 51) aduz que os abolicionistas tinham em mente que resolver essa situação desumana e indigna não produziria um mundo perfeitamente justo. Ao mesmo tempo, trabalharam diligentemente no sentido de defender a remoção desta espécie de injustiça do mundo por considerá-la intolerável, a saber, “que uma sociedade com escravos era totalmente injusta.” Nesse palmilhar, “foi o diagnóstico da injustiça intolerável contida na escravidão que fez da abolição

uma prioridade esmagadora” (SEN, 2011, p. 51-52).

Extrai-se, portanto, dessa linha argumentativa, que a confluência sobre o diagnóstico de algumas espécies de injustiça reputadas intoleráveis exige tratamento prioritário e coordenado para repeli-las, mesmo que sua remoção represente uma ordenação parcial da justiça no mundo. A resignação quanto a ordenações parciais advém da multiplicidade de perspectivas sobre o justo e o injusto.

A realização de uma justiça, através da exclusão do intolerável, para Amartya Sen pode ser amarrada no conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável como instrumentos para a efetivação da referida exclusão. Ordenado em termos de justiça e levando-se em consideração as ações antropogênicas, o uso atual dos recursos da terra é uma injustiça manifesta, que gera o imperativo de proteção, ou seja, a abordagem dos meios para a remoção da injustiça intolerável.

Ao Estado de Direito, nesse sentido, cabe coibir “consumos insustentáveis de recursos, respeitando os direitos daqueles que não têm acesso a eles porque são muito caros, porque estão muito longe, porque estão muito degradados ou porque, no momento em que querem consumi-los...já estão extintos” (ARAGÃO, 2017, p. 31).

Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa, convergente com a ideia de justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é justa. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas têm noção clara de justiça e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar. (BOLSSEMAN, 2015, p. 25).

Nessa medida, o direito ecológico se conecta com a abordagem de Sen sobre realizações, uma vez que “no Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 31) que, como visto, conecta-se com a reformulação de Sen do desenvolvimento sustentável para a liberdade sustentável (SEN, 2011).

Portanto, se a justiça se manifesta pelo que realmente acontece no mundo, à obrigação de resultado do direito ecológico vai além da mera imposição de instituições e regras atentas aos limites planetários, ou seja, não descansa com a mera institucionalização da técnica jurídica em estruturas formais. Abarca, para além da estrutura burocrática, as práticas de comunidades ecoalfabetizadas, que entendem o planeta e também o direito como um

sistema generativo, este último, a serviço da comunidade. Sen (2011, p. 99) aduz:

[...] temos boas razões para reconhecer que a busca da justiça é em parte uma questão de formação gradual de padrões comportamentais – não há nenhum salto imediato da aceitação de alguns princípios de justiça e um redesenho total do comportamento real de todos os membros de uma sociedade em consonância com essa concepção política de justiça.

Amartya Sen verifica um aspecto sobre a justiça ser efetivada pela realização, justificando essa escolha na sensibilidade e racionalidade, com o objetivo de constatar a injustiça para removê-la. Parece razoável que a sustentabilidade, dentro dos fundamentos ecológicos perfaz tal teoria de justiça, lidando com as injustiças intoleráveis, ou apresentando-se como mecanismos de mitigação de injustiças.

5 CONCLUSÃO

Os fundamentos do direito ecológico alinhados sistemicamente aos postulados da sustentabilidade apresentam-se convergentes ao arranjo e realização na identificação e remoção de injustiças intoleráveis, assim é possível verificar que a hipótese formulada foi corroborada. A sustentabilidade enraizada no socioambientalismo são instrumentos para uma remoção de injustiças intoleráveis, conforme tratado sobre a teoria de Amartya Sen.

O direito ecológico não objetiva abolir o arranjo institucional, senão remover dele as injustiças anacrônicas calcadas no positivismo jurídico e na técnica mecanicista do direito, ao mesmo tempo em que ganha vigência com práticas ecojurídicas, ou realizações, de redes e comunidades sociais ativamente engajadas em manter um relacionamento íntegro com a Terra.

A instrumentalização jurídica pensada para perpetuar processos de apropriação da natureza como recurso, para dificultar a defesa de uma cosmovisão diversa da vivenciada pela dita sociedade ocidental, precisa de recentralização em princípios fortes e preceitos fundamentais de sustentação da vida capazes de resistir a aspectos econômicos prevalecentes

pautados no progresso e no mito do crescimento infinito. A viabilidade e a dignidade da vida humana exigem transformações jurídicas pela ótica ecológica.

A sustentabilidade apresenta-se como um fio condutor para a realização de justiça, quando excluído a injustiça que é intolerável, convergindo com a teoria de Amartya Sen, o intolerável apresenta-se como a inconsequente degradação ambiental.

A justiça do direito ecológico e do desenvolvimento sustentável não descansa com a base institucional fixada, mas trata das instituições como veículos prolíficos da realização da justiça dado o quadro regulatório e os padrões comportamentais nas comunidades. Sua amplitude global não pretende resolver a injustiça no mundo completamente, conforme defendido por Juarez Freitas, o desenvolvimento holístico da sociedade está condicionado à efetivação da sustentabilidade em todas as dimensões, necessitando, para tanto, que estas permaneçam ativas e devidamente conjugadas.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta**. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. o Direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 20-37.

BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, Fritjof, MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. totalmente rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf>. Acesso em 28 jul. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane; DUARTE, M. **A Sexta Extinção e o Direito por uma Economia Ecológica**. In: Oliveira Nusdeo, Ana Maria; Trennepohl, Terence. (Org.). *Temas de Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 13-29.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *O melhor de Peter Drucker: a sociedade*. Tradução de Edite Sciulli. São Paulo: Nobel, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=J3wsUj5NZtMC&printsec=frontcover&dq=O+melh+de+Peter+Drucker:+a+sociedade&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=O%20melhor%20de%20Peter%20Drucker%3A%20a%20sociedade&f=false>. Acesso em: 01 out. 2018.

ELGA – **ECOLOGICAL LAW AND GOVERNANCE ASSOCIATION**. Oslo Manifesto for Ecological Law and Governance. Adopted at the IUCN WCEL Ethics Specialist Group Workshop, IUCN Academy of Environmental Law Colloquium, University of Oslo, 21 June 2016. Disponível em: <https://elgaworld.org/oslo-manifesto>. Acesso em: 18 mar 2022.

FIDÉLIS, Maria de Lourdes. **Refugiados ambientais e a responsabilidade compartilhada dos Estados para a efetividade do sistema internacional de proteção da pessoa humana**. 2017. Trabalho de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54768/R%20-%20E%20-%20MARIA%20DE%20LOURDES%20FIDELIS.pdf?> Acesso em: 30 mar. 2022.

GARVER, Geoffrey. **Ecological law and Planetary Crisis: a legal guide for harmony on Earth**. Routledge, 2021.

GUATARRI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus, 1990.

GROBER, U. **Deep Roots: A Conceptual History of “sustainable Development” (Nachhaltigkeit)**. Discussion papers, Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung. Berlin: WZB, 2007. Disponível em: < Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=J3wsUj5NZtMC&printsec=frontcover&dq=O+melh+de+Peter+Drucker:+a+sociedade&hl=pt-BR&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=O%20melhor%20de%20Peter%20Drucker%3A%20a%20sociedade&f=false>. Acesso em: 01 out. 2018.>. Acesso em: 01 out. 2021.

HOFER, R. **History of the Sustainability Concept – Renaissance of Renewable Resources**. In: HOFER, R. *Sustainable Solutions for Modern Economies*. Londres: Royal

Society of Chemistry, 2009. Disponível em: <
https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:alebKuz3lugJ:https://www.spinger.com/cda/content/document/cda_downloadaddocument/9781847559050-c2.pdf%3FSGWID%3D0-0-45-982848-p173910316+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.
Acesso em: 01 out. 2020.

FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cadernos EBAPE.BR., v. 14, n. 13, artigo 7, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v15n3/1679-3951-cebape-15-03-00667.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LÉLÉ, S.M. **Sustainable development**: A critical review. World Development, v.19, n.6, p.607-621, 1991. Disponível em: <
https://www.atree.org/sites/default/files/pubs/slele/journal-publications/Lele_SusDev_review_WDev.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MIKHAILOVA, I. **SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS TEÓRICOS E OS PROBLEMAS DA MENSURAÇÃO PRÁTICA**. Revista Economia e Desenvolvimento, n. 16, 2004. Disponível em: <
http://w3.ufsm.br/depcie/arquivos/artigo/ii_sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. H. D. F. N. **Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 145-156, 2015. Disponível em: <
<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/293/275>>.
Acesso em: 13 nov. 2019.

VOIGT, Christina. **The objective of sustainable development**: past, present and future. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); DINNEBIER, Flávia França (Org.). Estado de Direito

Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 299-316.